feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
PROTOCOLO Nº 833553/2008
DIVISÃO: PRO/FEAM
MAT.: — VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
32
FLNº

Processo nº 722/2002/003/2004
Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 1241/2004
Apresentado por Posto Serviço Santa Bárbara Ltda.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A *empresa em epígrafe foi autuada e multada três vezes pelo Vice Presidente da FEAM em 19/03/2008*, no valor de R$ 3.193,36 cada multa, pelas seguintes irregularidades: *"1) Falta cumprir as exigências da Deliberação Normativa do COPAM nº 050/2001 relativa a implantação de caixa separadora de água e óleo, instalação de válvulas de controle de gases nos respiros dos tanques, concretagem do piso das áreas expostas à contaminação; 2) Os efluentes gerados pelo posto infiltram-se pelo piso e/ou são lançados na rede pública de drenagem sem receberem qualquer tipo de tratamento que reduza ou elimine o seu potencial poluidor; 3) A pesquisa ao banco de dados do sistema FEAM, realizada em 29/01/2004 demonstrou que o empreendedor não atendeu às informações e solicitações constantes do Relatório de Vistoria nº 04551/2003, anexo."*, infrações tidas como graves.

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. O empreendimento foi devidamente notificado da decisão de aplicação das multas, através do OFÍCIO Nº 237/2008 NAI/DMFA/FEAM, consoante o AR juntado aos autos. Tempestivamente, o empreendimento apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando que:

- iniciou o processo para obtenção da LOC, porém, não efetivou o mesmo, pois as atividades estiveram paralisadas até o mês de novembro/2004. Como não obteve o licenciamento ambiental, não seria possível descumprir determinação contida em condicionantes de licença;

- não negou ou sonegou informações, tanto que deu entrada no processo de AAF, documento que lhe foi concedido;

- não há emissão de efluentes, pois a caixa SÃO e a fossa acética foram instaladas, o que impede e controla a emissão de efluentes.

- a penalidade de advertência deveria ter sido aplicada antes da multa. Não tendo sido cumprida a exigência legal de advertir previamente, a imposição de multa possui nulidade, não gerando qualquer efeito.

- Requer a descaracterização da multa aplicada. Requer ainda a assinatura de Termo de Compromisso e a conversão da multa em serviços de recuperação ambiental.

3 – Entende esta Procuradoria que houve conduta infratora suficiente para lavratura do AI. Conforme disposto no Relatório de Vistoria e também no AI, não havia no empreendimento a caixa separadora de água e óleo, quando da vistoria realizada em 16/10/2003. Por não haver esta caixa, os efluentes do posto estavam sendo lançados na rede pública sem tratamento, caracterizando a infração descrita no item 4, do § 2º, do art. 19, do Decreto 39.424/98.

Contudo, observando-se o AI, constata-se que as outras condutas infratoras não foram descritas corretamente.

A primeira conduta descrita no AI é a seguinte: *"1) Falta cumprir as exigências da Deliberação Normativa do COPAM nº 050/2001 relativa a implantação de caixa separadora de água e óleo, instalação de válvulas de controle de gases nos respiros dos tanques, concretagem do piso das áreas expostas à contaminação"*. Esta refere-se à infração tipificada no item 2, do § 2º, do Decreto 39.424/98, ou seja: ***"descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"*** (grifos nossos).

A última parte do dispositivo supracitado diz assim: ***"se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".*** Mas no caso em questão ela não se aplica, uma vez que os efluentes do posto são lançados sem qualquer tipo de tratamento na rede pública, o que caracteriza a existência de poluição. Desta forma, por ter sido constatada a presença de fator poluidor, a conduta infratora deveria ter sido tipificada no item 3, do § 2º, do Decreto 39.424/98, que é descrito desta forma:

> ***"Art. 19 – (...)***
>
> ***§ 3º - (...)***
>
> ***2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"***
>
> ***(...)***

A terceira conduta descrita no AI é a seguinte: "3) *A pesquisa ao banco de dados do sistema FEAM, realizada em 29/01/2004 demonstrou que o empreendedor não atendeu às informações e solicitações constantes do Relatório de Vistoria nº 04551/2003, anexo."* Esta conduta deveria dizer respeito à infração tipificada no item 3, do § 2º, do Decreto 39.424/98, que assim diz: ***"sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio"***. Entretanto, observa-se que pelo AI que esta conduta diria respeito ao descumprimento de uma determinação formulada pelo órgão ambiental, estando tipificada ou no item 2, do § 2º, ou no item 2, do § 3º, do Decreto 39.424/98. Dependeria da existência ou não de poluição ou degradação ambiental, que, como no presente caso foi constatada, estaria enquadrada no item 3, do § 3º, do Decreto 39.424/98, descrita acima.

Sendo assim, conclui-se que as infrações imputadas ao empreendimento, referentes aos itens 2 e 3, do art. 19, do Decreto 39.424/98 poderão ser descaracterizadas, tendo em vistas que as mesmas foram tipificadas erroneamente.

A empresa requer a assinatura de Termo de Compromisso, e a conversão da multa em "serviços de recuperação ambiental." Contudo, é necessário saber antes a atual situação do empreendimento, devendo desta forma, haver manifestação da área técnica da FEAM.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à **GEDIF para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos**:

- prestação de informações acerca da situação ambiental atual do empreendimento (se as irregularidades constatadas no empreendimento foram sanadas, especialmente no que tange à caixa separadora de água e óleo – se a mesma já foi instalada ou não e se opera satisfatoriamente, e a conseqüente emissão dos efluentes na rede pública.)

Posteriormente os autos deverão retornar a esta Procuradoria.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2008.

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973

SISEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: POSTO SERVIÇO SANTA BÁRBARA LTDA.	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 722/2002/003/2004	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1241/2004	
NATUREZA DA INFRAÇÃO: 3 GRAVES	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

O POSTO SERVIÇO SANTA BÁRBARA LTDA. foi autuado em 29.01.2004 pela prática da infração grave tipificada no art. 19, § 2º, itens 2, 3 e 4, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

> *Art. 19(...)*
> *§ 2º - São consideradas infrações graves:*
> *(...)*
> *2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*
> *3. sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio;*
> *4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;*

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 19.03.2008, pela FEAM, multa de R$ 3.193,36 para cada infração grave, no valor total de R$ 9.580,08.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por *"Falta cumprir as exigências da Deliberação Normativa do COPAM nº 050/2001 relativa a implantação de caixa separadora de água e óleo, instalação de válvulas de controle de gases nos respiros dos tanques, concretagem do piso das áreas expostas à contaminação. Os efluentes gerados pelo posto infiltram-se pelo piso e/ou são lançados na rede pública de drenagem sem receberem qualquer tipo de tratamento que reduza ou elimine o seu potencial poluidor. A pesquisa ao banco de dados do sistema FEAM, realizada em 29/01/2004 demonstrou que o empreendedor não atende às informações e solicitações constantes do Relatório de Vistoria nº 04551/2003 ."* (fl. 05).

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA

No Pedido de Reconsideração, o autuado alega, em síntese, que:

- Como não obteve licenciamento ambiental, não seria possível descumprir determinação contida em condicionantes de licença;

- Não negou ou sonegou informações;

- Não há emissão de efluentes;

- A penalidade de advertência deveria ser aplicada antes da multa;

- Requer a assinatura de Termo de Compromisso, nos termos do art. 21, §2º, do Decreto 43.127/2002.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

O tipo legal capitulado no Auto de Infração guarda relação direta com a conduta, haja vista que foi descumprida determinação formulada pelo COPAM, por meio da *Deliberação Normativa nº 50/2001. Trata-se de infração por descumprimento* determinação do COPAM, qual seja, de Deliberação Normativa, e não de condicionante de Licença de Operação, conforme aduz o autuado.

Restou incontroverso no Relatório de Vistoria **Nº** 4551/2003 que foi descumprida a Resolução CONAMA nº 273/2000 e a Deliberação Normativa COPAM nº. 50, de 28 de novembro de 2001 (publicada em 15.12.2001), que estabelecem os procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, dentre outras providências.

O art. 2º da referida Deliberação Normativa, em seu §2º, estabelece uma série de normas técnicas e medidas de controle ambiental que devem ser cumpridas pelos postos de abastecimento, e que, no presente caso, à época da autuação ainda não havia sido todas atendidas.

> *"Art. 3º.*
> *(...)*
> *§2º. Além da apresentação dos documentos exigidos pelo parágrafo anterior, os empreendimentos a que se refere este artigo deverão cumprir, para a obtenção da Licença de Operação, as seguintes medidas de controle ambiental, nos prazos respectivos, contados a partir da publicação desta Deliberação Normativa:*
> *(...)*
> *II – instalar válvulas de recuperação de gases nos respiros: 6 (seis) meses;*
> *III – efetuar teste de estanqueidade em tanques subterrâneos instalados a mais de 10 anos: 6 meses, conforme NBR nº. 13.784;*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

IV – concretar pista da área de troca de óleo e da lavagem de veículos – 6 meses;
V – instalar Caixa Separadora de Água e Óleo – SAO na área de lavagem de veículos, troca de óleo – 8 meses;
VI – apresentar controle de manutenção dos SAO's: 12 meses;
VII – apresentar proposta de cronograma para troca dos tanques subterrâneos instalados há mais de 20 anos: 60 dias;
VIII - apresentar proposta de cronograma para troca dos tanques subterrâneos instalados há mais de 10 anos que após o teste de estanqueidade, constante do inciso III acusarem vazamentos: 60 dias;
IX – apresentar outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando necessário;
X – apresentar projeto e cronograma de implantação de passeio na área do empreendimento com o objetivo de facilitar o trânsito de pedestres à frente do posto de combustíveis, aprovado pelos órgãos competentes (Prefeitura Municipal, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG ou Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER): 6 meses."

Vale ressaltar que desde 2000 há exigências expressas de adequação ambiental dos postos de combustíveis, com fixação de prazos para seu cumprimento. No entanto, em janeiro de 2004, ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado ainda encontrava-se em situação irregular, em manifesto descumprimento das normas ambientais. O autuado, em quatro anos, não havia implementado todas as medidas de controle ambiental exigidas pela DN 50/2001. Portanto, correta a aplicação da multa no caso em voga.

O autuado não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de sonegação de informações.

O presente processo administrativo não trata de ocorrência de dano ambiental, tanto que foram aplicadas ao autuado as disposições do art. 19, §2º, do Decreto 39.424/98, restando sem objeto as alegações de inexistência de dano ambiental.

A aplicação da penalidade de advertência é discricionária. Verificando a ocorrência de infração ambiental, é dever do agente fiscal ambiental lavrar o auto de infração. Ademais, foi concedido prazo para que o autuado regularizasse a situação ambiental do empreendimento (vide fl. 01), o que ele não logrou realizar.

É inaplicável a assinatura de Termo de Compromisso visto que não há condições poluidoras a serem eliminadas e nem danos causados pelo infrator a serem reparados. Trata-se de autuação por descumprimento Deliberação Normativa do COPAM, sendo que o autuado presumivelmente regularizou a situação ambiental do empreendimento com a obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), no Processo Administrativo 00722/2002/005/2010, válida até 17.05.2014.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R$ 2.501,00, para cada multa grave, totalizando R$ 7.503,00.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Presidente da FEAM o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantendo a multa aplicada, porém alterando o seu valor de R$ 9.580,08 para **R$ 7.503,00,** nos termos do art. 83 e art. 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2011.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura:
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: